

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.05.2003
EMENTÁRIO Nº 2110-2

23/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 82.880-9 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI

ADVOGADO(A/S) : MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS:**
CABIMENTO. C.F., art. 5º, LXVIII.

I. - O **habeas corpus** visa a proteger a liberdade de locomoção - liberdade de ir, vir e ficar - por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado para proteção de direitos outros. C.F., art. 5º, LXVIII.

II. - H.C. indeferido, liminarmente. Agravo não provido.

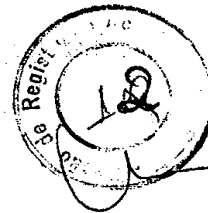
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento aos agravos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Impedido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 23 de abril de 2003.

ILMAR GALVÃO - PRESIDENTE


CARLOS VELLOSO - RELATOR



23/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 82.880-9 SÃO PAULO**RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO**

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI

ADVOGADO(A/S) : MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI E OUTRO(A/S)

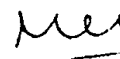
AGRAVADO(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVADO(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO**: - Trata-se de **agravos regimentais** (fls. 36/54 e 60/82), interpostos por MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI e outros, do despacho de fls. 02, proferido pelo Min. Moreira Alves (R.I./S.T.F., art. 37), que determinou a distribuição dos autos do **habeas corpus**, sem apreciar o pedido de medida liminar, e da decisão por mim proferida às fls. 239/241, que negou seguimento ao writ.

No agravo regimental de fls. 36/54, arguem os agravantes, preliminarmente, a nulidade do despacho proferido pelo Min. Moreira Alves, ao argumento de que o paciente não fora cientificado do seu teor. Sustentam que a ausência de publicação do referido despacho contraria o disposto nos arts. 234, 235 e 236 do CPC, e os princípios do contraditório e da ampla defesa. Pedem, por isso, a declaração de nulidade do despacho acima mencionado, e de todos os atos subseqüentes, com a remessa dos autos ao Presidente do Supremo



Tribunal para nova apreciação do pedido de liminar. Alegam, ainda, que os autos não poderiam ter sido encaminhados à livre distribuição, mas, sim, ao Presidente do Supremo Tribunal, a quem o R.I./S.T.F. atribui competência para a concessão de **habeas corpus** e salvo conduto (art. 194).

Em seguida, sustentam os agravantes o desacerto do despacho impugnado, ao argumento de que na data da impetração do writ o paciente sofria "violência sobre seu corpo intelectual e corpo psíquico" (fl. 37), o que seria suficiente para caracterizar a violência à liberdade de locomoção a que se refere o art. 5º, LXVIII, da Constituição. Esclarecem que a violência sofrida pelo paciente decorre da decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI-Pinheiros, que impediu a publicação de reportagem jornalística que seria veiculada na Revista Você S/A, Editora Abril.

Aduzem que a "violência infligida ao Paciente não deve ser apreciada de maneira restritiva" e que "limitar o **habeas corpus** à sua expressão material, ou seja, restringi-lo à liberdade de locomoção física, é desvirtuá-lo em sua essência, é tirar dele os poderes que o tornam o mais importante remédio contra toda e qualquer violência ou coação ilegal" (fls. 44 e 48). *mu*

Dizem mais que a proibição da publicação da matéria jornalística afronta as garantias e princípios inscritos nos arts. 1º e 5º, incisos II, III, IV, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XXXIII, da Constituição, uma vez que impede o acesso do paciente às informações nela contidas.

Pedem, ao final, o acolhimento da preliminar de nulidade do despacho agravado, ou, caso assim não se entenda, a sua reforma, a fim de que o presente **habeas corpus** seja remetido ao Presidente do Supremo Tribunal Federal para apreciação de todos os pedidos nele formulados.

No agravo regimental interposto às fls. 60/82, postulam os agravantes a reforma da decisão que negou seguimento ao pedido de **habeas corpus**. Sustentam, em síntese, o seguinte:

a) a censura prévia imposta à matéria jornalística representa violência à liberdade de locomoção do paciente, dado que o **habeas corpus** destina-se a coibir qualquer tipo de violência;

b) "o direito que a Revista busca preservar por meio de Mandado de Segurança não deve ser confundido com o direito que os Impetrantes buscam através do presente **Habeas Corpus**" (fl. 75).

Ademais, o writ aqui impetrado pretende assegurar ao paciente o livre exercício do direito à informação, que não se confunde com os direitos à liberdade de expressão e de imprensa postulados no mandado de segurança;

c) a inclusão do Presidente do Supremo Tribunal Federal no pólo passivo do writ se justifica, em razão da sua omissão no uso da prerrogativa que lhe é conferida pelo art. 102 da Constituição.

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada, "para que seja deferida ao Paciente, ao menos, a devida apreciação de todos os pedidos apresentados na Petição Inicial do **Habeas Corpus** nº 82.880" (fl. 81). No mérito, a procedência de todos os pedidos postos na petição de **habeas corpus**.

É o relatório.



23/04/2003

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 82.880-9 SÃO PAULO

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (Relator): - Examinado o primeiro agravo, interposto do despacho proferido pelo Ministro Moreira Alves, no dia 02.3.2003, domingo de carnaval, na forma do art. 37, I, do RI/STF.

Tem este teor o mencionado despacho:

"Dos termos da presente petição de **habeas corpus** verifico que não há a indicação de fatos que demonstrem iminente ameaça ao direito de ir, vir e ficar do paciente, razão por que determino a distribuição deste writ na próxima quarta-feira, dia 5 de março do corrente ano, quando caberá ao relator sorteado examinar o pedido de liminar.

(...)" (fl. 2).

Proferido o despacho no dia 2 de março, já no dia 5, 4ª feira, os autos me foram distribuídos. Despachei-os, no dia seguinte, 6 de março (fls. 32/33).

Não há falar em nulidade do citado despacho, por não ter sido publicado. A uma, porque a publicação somente atrasaria,



sobremodo, o processamento do pedido. A duas, porque citado despacho não causou prejuízo ao paciente. Por inexistirem fatos que demonstrassem "iminente ameaça ao direito de ir, vir e ficar do paciente", determinou o eminente Ministro Moreira Alves a distribuição do writ no primeiro dia útil seguinte, vale dizer, na 4ª feira, dia 5 de março, "quando caberá ao relator sorteado examinar o pedido de liminar."

E como se verá, adiante, não existiam, na verdade, fatos que demonstrassem estivesse o paciente ameaçado na sua liberdade de locomoção.

Nego provimento, de conseguinte, ao primeiro agravo, interposto do despacho do Ministro Moreira Alves.

Examino o segundo agravo.

Assim a decisão agravada, que negou seguimento ao pedido de **habeas corpus**.

"Vistos. Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de **MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI**, 'face ato oriundo do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, ou de quem seja imputada a responsabilidade pela censura prévia imposta à reportagem que seria capa da Edição nº 56, de

Fevereiro de 2003, da **REVISTA VOCÊ S/A**, publicada pela Editora Abril S/A' (fl. 02). Apontam, ainda, como litisconsorte ativo necessário, o Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os impetrantes que a proibição da publicação da matéria jornalística afronta as garantias e princípios inscritos nos arts. 1º e 5º, incisos II, III, IV, VIII, IX, XIII, XIV, XV, XXXIII, da Constituição, uma vez que impede o acesso do paciente às informações nela contidas.

Afirmam, ainda, que a mencionada censura prévia constitui violência contra a liberdade de locomoção do paciente, que 'encontra-se materializada na ofensa à normalidade funcional do seu organismo do ponto de vista psíquico' (fl. 06). Aduz que 'a inteligência, memória e vontade do paciente são as vítimas da violência perpetrada pela referida censura prévia...' (fl. 07).

Pedem os impetrantes a concessão da ordem, 'para que, na condição de cidadão e advogado, não seja vedado ao Paciente o acesso ao material jornalístico tratado na página 3 da edição de fevereiro/2003 da **Revista Você S/A**, publicada pela Editora Abril S/A'. Pedem, ainda, o trancamento do 'procedimento intimidativo imposto contra a Revista Você S/A' (fl. 18).

Autos conclusos em 05.03.2003.

Decido.

O writ não merece seguimento.

A uma, porque não é caso dele, presente a norma inscrita no art. 5º, LXVIII: 'conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder'.

No caso, porque teria sido imposta censura a uma determinada revista, estaria o paciente sofrendo 'ofensa à normalidade funcional do seu organismo do ponto de vista psíquico'. Não obstante o respeito que nos merecem os ilustres causídicos, a alegação não é bastante e suficiente para a caracterização da 'violência ou coação

em sua liberdade de locomoção', requisito constitucional do **habeas corpus** (C.F., art. 5º, LXVIII).

A duas, porque não é mesmo caso de **habeas corpus**. Aqui, seria cabível, fala-se em tese, o mandado de segurança, legitimada para a causa a Revista. Ao que parece, esta já adotou, no Juízo competente, as providências judiciais cabíveis.

A três, porque, se cabível o **habeas corpus**, não seria o Supremo Tribunal Federal competente, originariamente, para o processo e julgamento do **writ**, certo que a inclusão do Presidente do Supremo Tribunal Federal, como autoridade coatora, não tem nenhum sentido.

Do exposto, com a vênia dos ilustres impetrantes que, repito, merecem o nosso respeito, nego seguimento ao pedido e determino o seu arquivamento.

(...)" (fls. 32/33).

A decisão é de ser mantida, por seus fundamentos.

O que deve ser ressaltado é que o paciente não sofria ameaça na sua liberdade de locomoção, vale dizer, não sofria ou se achava ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção (C.F., art. 5º, LXVIII). Sendo assim, incabível a utilização do **habeas corpus**, que não pode ser utilizado para proteção de direitos outros: HC 61.209/RJ, Ministro Rafael Mayer, "D.J." de 18.11.83; HC 31.406, Ministro José Linhares, "D.J." de 08.9.52. No julgamento do HC 75.322/RJ, Relator para o acórdão o



Ministro Maurício Corrêa, decidiu o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário:

"EMENTA: **HABEAS CORPUS**. FINALIDADE: PROTEÇÃO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. CPI DOS TÍTULOS PÚBLICOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO: SALVAGUARDA DO DIREITO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE AMEAÇA À LIBERDADE DE IR E VIR. VIA IMPRÓPRIA DO **WRIT**.

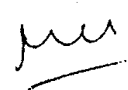
Objetivando as razões da impetração salvaguardar o direito à intimidade, sem demonstração de que a quebra do sigilo telefônico determinada por ato da CPI instituída para apurar irregularidades na emissão de títulos públicos constitua efetiva ameaça à liberdade de ir e vir do paciente, não é o **habeas corpus** a via adequada à cessação do imputado ato ilegal.

Habeas corpus não conhecido." ("D.J." de 24.8.2001).

Deve ser salientado também, o nenhum sentido da inclusão, como autoridade coatora, no caso, do Presidente do Supremo Tribunal Federal. Esclareça-se, aliás, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal foi indicado, no caso, "como litisconsorte ativo", surgindo essa legitimidade, segundo os impetrantes, do fato de o Supremo Tribunal ser o guardião da Constituição (C.F., art. 102) e do disposto no artigo 46, CPC, escrevendo os impetrantes, na inicial:

"(...)

A afinidade ou comunhão de direitos e obrigações tratada pelos incisos acima transcritos consiste na defesa da Constituição Federal; atribuição



legal do Supremo Tribunal Federal e obrigação/direito social do Paciente.

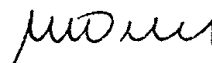
Nesses termos, compete ao Supremo Tribunal Federal, na qualidade de Guardião Precípua da Constituição Federal, reprimir sumariamente todo e qualquer tipo de contrariedade aos princípios e garantias nela defendidos.

A omissão ou não-intervenção na presente demanda afasta o Supremo Tribunal Federal dos seus objetivos fundamentais; afasta o Supremo Tribunal Federal da missão confiada pelo povo brasileiro através do Poder Constituinte.

(...)” (fl. 9).

Tem-se, no caso, está-se a ver, a invocação de esdrúxulo litisconsórcio, que não encontra apoio nas normas indicadas.

Do exposto, nego provimento aos agravos.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 82.880-9

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

AGTE.(S): MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI

ADV.(A/S): MIGUEL ARCANJO CÉSAR GUERRIERI

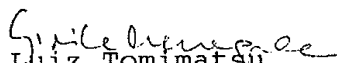
AGDO.(A/S): PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGDO.(A/S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. Impedido o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 23.04.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Coordenador

†1